



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 136.825 - RJ (2009/0096603-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO ASSEFF E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELLA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO *SURSIS* PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N.º 9.099/95. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 41 da Lei n.º 11.340/06 afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.825 - RJ (2009/0096603-0)

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO ASSEFF E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELLA FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELLA FILHO, denunciado como incurso no art. 129, § 9.º, do Código Penal, em face de acórdão denegatório preferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentam os Impetrantes, em suma, que, apesar das disposições da Lei Maria da Penha, é direito subjetivo do Paciente a suspensão condicional do processo nos termos da Lei n.º 9.099/95. Pugnam, assim, liminarmente, pela suspensão do andamento da ação penal e, no mérito, pela concessão do *sursis* processual.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 205.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 210/212, com a juntada das peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240/244, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.825 - RJ (2009/0096603-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SURSIS PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N.º 9.099/95. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 41 da Lei n.º 11.340/06 afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece prosperar.

O acórdão impugnado analisou a controvérsia posta nos presentes autos nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Ademais, no caso da violência doméstica, a exclusão promovida pelo art. 41 da Lei 11340/06, encontra respaldo na necessidade de propiciar à mulher, vítima de crime, uma tutela penal mais efetiva, razão de ser da aludida Lei, e na legitimidade que tem o legislador, detentor do voto popular, para estabelecer a política criminal do Estado.

[...].

Logo, força é convir que o art. 41 da Lei 11.340/06 veda expressamente a aplicação dos dispositivos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95, por estar guardando coerência com o repúdio aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo incompatível, por conseguinte, com a noção de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Portanto, não vislumbro constrangimento a ser sanado pelo presente remédio heróico.

Voto pela denegação da ordem."(fls. 231/233; grifo no original)

A Lei Maria da Penha dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

"Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995."

Em que pese a argumentação trazida no presente writ, o entendimento que prevalece é no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, o art. 41 da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SURSIS PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N.º 9.099/95.

1. Por força do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/06, é vedada a aplicação do benefício do sursis processual na hipótese de crime de lesão corporal leve processado segundo a Lei Maria da Penha.

2. Ordem denegada." (HC 101.095/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/05/2010.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 89, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

2. Ademais, a suspensão condicional do processo, no caso, resta obstada pela superveniência da sentença penal condenatória. Precedentes do STF.

3. Parecer ministerial pela denegação do writ.

4. Ordem denegada." (HC 142.017/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/02/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE.

A Lei 11.340/06 é clara quanto a não-aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Ordem denegada." (HC 84.831/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 05/05/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0096603-0

HC 136.825 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080013745882 200905901671

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO ASSEFF E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELLA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário